



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357287-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANE DOS SANTOS SOUZA, é agravado THIAGO XAVIER MAERCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2357287-71.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã)
Processo nº 1001746-05.2023.8.26.0704
Juíza: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo
Agravante: Mariane dos Santos Souza
Agravado: Thiago Xavier Maercante

Voto nº 8.023

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar o bloqueio de circulação e transferência do bem junto ao Detran – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 36/37, que, nos autos de ação indenizatória, deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar o bloqueio de circulação e transferência do bem junto ao Detran.

Afirma a ré, ora agravante, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, ressaltando que o bloqueio de transferência do veículo é desproporcional e inadequado diante da realidade registral e das obrigações legais, sendo certo que embora o bem permaneça registrado em nome do autor, ora agravado, a responsabilidade pela transferência de propriedade é compartilhada. Alegou, ainda, que o bloqueio de circulação é excessivo e desproporcional, tendo em vista que já houve a quitação de, praticamente, todo o valor acordado para a compra.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 16/17).
Veio resposta (fls. 24/29).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância (fls. 183 dos autos principais).

É o relatório.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, a prova até o momento produzida se mostra suficiente para demonstrar a presença dos requisitos legais acima transcritos, sendo certo que, conforme constou na decisão agravada, o não pagamento das multas e dos impostos devidos causará maiores prejuízos ao autor que, segundo afirma, vendeu o veículo à ré mas não recebeu a integralidade da quantia devida pelo negócio. Assim, sopesando os valores ora discutidos e considerando que as medidas deferidas são reversíveis, deve ser mantida a tutela de urgência, sendo certo que as alegações trazidas pela agravante dependem de dilação probatória para, posteriormente, serem apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator